



PROCESSO Nº : 184.928-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.668-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
198.765-8/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
78.667-5/2023 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

GESTOR : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO – PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.855/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À TRANSPARÊNCIA, CONTABILIDADE, DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES E AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024
1) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

1.1) Descumprimento dos padrões de transparência previstos Lei Federal nº 12.527/2011. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

2) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
2.1) Não aplicação do índice de reajuste de 3,71% concedido a título de RGA aos servidores municipais na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).
3.1) Não houve a criação de comissão de transição de mandato ao término do exercício de 2024. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

- RESPONSÁVEL CONTABIL CLAUDIA NEUMANN DE ALMEIDA / Período: 01/01 /2016 a 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Após consulta, no razão contábil, à movimentação dos saldos das contas contábeis 21111010251 - Férias (P) e 21111010351 - Férias (P) ficou evidenciada a ausência de reconhecimento das parcelas de passivo pelo regime de competência. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 615321/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 623742/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades ZA01 (02) e ZB04 (03) e pela manutenção das irregularidades NB02 (01) e CB03 (04) (documento digital n. 644000/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital n. 614883/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Conquista D'Oeste apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (gestão de excelência), com IGFM Geral de 0,83.

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para manter e melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 586/2021, sem alterações no exercício 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 628/2023, com anexo de metas fiscais		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 631/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 39.550.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 23.729.491,98	R\$ 0,00	59,99%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 641883/2025.





Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 44.491.171,00	R\$ 57.208.802,71	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 53.008.486,45	R\$ 51.702.257,95	R\$ 51.636.830,48	R\$ 51.409.385,31
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0549
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	85,97%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
Para cada R\$ 1,00, há R\$ 38,61	0,0056		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 15.864.473,50		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 614883/2025, fls. 219), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 53.008.486,45	R\$ 51.702.257,95	97,57% (cálculo do MPC).

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,01 foram inscritos em restos a pagar





		O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto
--	--	--

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

16. Além disso, houve **inobservância** dos procedimentos contábeis patrimoniais, considerando que o município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

17. Diante da observação acima, a 2^a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Gestor de Conquista D'Oeste para que se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

18. O **Ministério Público de Contas** anui integralmente com a sugestão apresentada pela Secretaria de Controle Externo.

19. Em sequência, a **equipe técnica entendeu como caracterizada a irregularidade de sigla CB03, achado 04**, haja vista a evidência de que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. Logo, não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.





2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

20. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,60 %
	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	76,19 %
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,89 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	41,38 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,03 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	43,41 %

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,50 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	83,34 %

21. Importante o registro de que **não houve registros de recebimento de recursos do FUNDEB – Complementações da União**, seja para educação infantil ou para despesas de capital.

2.5.1. Políticas Públicas

22. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não verificado por ausência de envio de informações.
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não verificado por ausência de envio de informações.
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não verificado por ausência de envio de informações.

24. Considerando o cenário identificado, este Procurador pontua a necessidade de recomendação para que o município adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, ou comprove à Corte de Contas, se assim o tenha feito. Ademais, coaduna-se com a sugestão de recomendação para que se aloque, na Lei Orçamentária Anual de 2026 e seguintes, recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

25. A 2ª Secex destaca (doc. digital n. 614883/2025, pág. 170) o descumprimento da obrigação formalizada no Comunicado APLIC n. 05/2025, configurando **irregularidade grave de sigla MB03**. No entanto, considerando que a responsabilização da irregularidade é atribuível à atual gestão, a qual recebera o comunicado, a constatação não foi tratada neste processo, sugerindo-se que seja determinada a instauração de Representação de Natureza Interna em face da atual gestão de Conquista D’Oeste.

MB 03. Prestação de Contas (Grave). Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

26. O Ministério Público de Contas, dentro de suas atribuições legais e missionárias, anui e reputa como válida a sugestão da equipe técnica para que haja a determinação para instauração de Representação de Natureza Interna, compreendendo a importância indiscutível acerca da temática para a sociedade em geral.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do	Atende





Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	
--	--

29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

30. Registra-se, em relatório preliminar, que não houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, no índice de 3,71%, configurando a **irregularidade ZA01**, achado 02.

2.5.1.3. Educação

31. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 125 do documento digital 614883/2025.

32. O desempenho do município de Conquista D'Oeste (5,3) está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (6,0), bem como abaixo da média do Estado de Mato Grosso (6,02), embora acima da média nacional (5,23). Adiante, revela-se a inexistência, no exercício 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

33. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 614883/2025, fls. 130.

34. No ranking estadual dos municípios com maior área desmatada, no exercício 2024, a cidade de Conquista D'Oeste se encontra em 47º lugar, com 2,69 km² de desmatamento, figurando ainda na 177^a colocação no ranking nacional.

35. Em comparativo do quantitativo de focos de queimada, entre os exercícios 2023 e 2024, ficou constatado um relevante crescimento, passando de 1.004 para 29.783 focos. Nisso, vê-se que essa altíssima crescente merece atenção.

36. Nessa toada, a 2^a Secex sugeriu expedição de recomendação à atual gestão para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado.

37. Conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela **visão do Ministério Públco de Contas**, deve ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental.

2.5.1.5. Saúde

38. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado para 2024	Média (2023)
Mortalidade Materna	Não informado para 2023 e 2024	Alta (2022)
Mortalidade por Homicídio	Não informado para 2024	Alta (2023)
Mortalidade por Acidente de Trânsito	51,6	Alta
Cobertura da Atenção Básica	154,9	Alta
Cobertura Vacinal	102,3	Alta
Número de Médicos por Habitantes	3,6	Alta
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	16,3	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	50,0	Média
Prevalência de Arboviroses	2.478,1 (dengue) 25,8 (chikungunya)	Alta Baixa
Detecção de Hanseníase	25,8	Alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Eliminada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Baixa

39. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações:

- Revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis;
- Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- Implementar ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- Adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
- Atentar para a qualidade dos dados coletados e repassados ao Ministério da Saúde por meio do sistema Datasus;
- Manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;
- Reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- Intensificar ações para melhorar o acesso e a continuidade do cuidado durante a gestação;
- Manutenção das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo;
- No que se refere à Dengue, melhoria nas ações de controle dos respectivos vetores;

4ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos quanto a transmissão da hanseníase em populações jovens.

2.6. Regime Previdenciário

40. Os servidores efetivos do município de Conquista D'Oeste estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária** – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que o município está categorizado no grupo de pequeno porte e subgrupo de menor maturidade, com perfil atuarial **III**.

41. O Município de Conquista D'Oeste não obteve a certificação ou adesão ao Pró-Gestão. Com isso, a Secex sugere a **recomendação** para que haja a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024. **O Ministério Públco de Contas anui integralmente com a sugestão de recomendação**, passando a integrar a presente manifestação.

42. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou **reforma da previdência parcial**, de modo que a Secex sugeriu a expedição de **recomendação** para que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

43. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de **adoção de medidas** como gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1,467/2022, em seu artigo 55, a fim





de equacionar o déficit atuarial. A equipe técnica constatou a incompatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

44. Há anotação da equipe técnica de que a incompatibilidade não está sendo tratada como irregularidade em razão de que a avaliação atuarial, referente ao exercício 2024, foi realizada em janeiro/2025 e que houve mudança de gestores no final do exercício.

45. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas aproximam-se do valor 1,00, estando estável em 0,73 desde o exercício 2023, indicando a necessidade de melhoria do processo de captação de recursos do RPPS.

46. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

47. O Ministério Públco de Contas referenda integralmente as recomendações da equipe técnica, que passam a integrar a presente manifestação.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	26/03/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
0,4345	Básico

49. O índice obtido revela **nível de transparência crítico** da administração municipal. Diante desse cenário, ficou caracterizada a **irregularidade de sigla NB02**, por descumprimento da Lei n. 12.527/2011 e comprometimento do amplo acesso às informações públicas para a sociedade.

50. Considerando a não apresentação de evidências da contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito municipal, nos termos do Decreto n. 10.540/2020, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação para que o município de Conquista D’Oeste adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





51. Para esse ponto de recomendação, o *Parquet* de Contas, ao anuir e integrar a proposta, destaca a Resolução de Consulta n. 05/2024-PV do e. TCE/MT, em especial o item 02:

"2) Caso o Poder Executivo não providencie a adesão ao SIAFIC-MT ou a contratação de sistema para atender ao Decreto Federal 10.540/2020, a Câmara Municipal e os demais órgãos deverão comunicar o fato ao Tribunal de Contas para a adoção das providências cabíveis, e, poderão, excepcionalmente, aderir ao SIAFIC-MT ou contratar o serviço, de forma a garantir a transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na hipótese da contratação excepcional, deverá constar do respectivo contrato cláusula resolutiva que permita a sua extinção quando da efetiva implantação do SIAFIC pelo Poder Executivo, ocasião em que os dados deverão ser migrados para o sistema mantido e gerenciado pelo citado Poder, a fim de garantir um único SIAFIC para cada ente federativo. (...)" (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 5/2024 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 15/04/2024. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 480525/2023).

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

53. Constatou-se que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal, o que caracterizou a **irregularidade ZB04**. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício	Art. 42 da LRF	Atendida





seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

54. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade disponibiliza Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Conquista D'Oeste** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade NB02

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

1.1) Descumprimento dos padrões de transparência previstos Lei Federal nº 12.527/2011. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

57. Em sede de defesa, visível no documento digital n. 623742/2025, a ex-gestora afirmou que A Gestão Municipal, por força da Lei Complementar Municipal n. 129/2023, incluiu a unidade administrativa da Ouvidoria, vinculada hierarquicamente à Coordenadoria Interna Municipal, abrangendo competências para o atendimento da LAI (Lei de Acesso à Informação). Acrescenta que foi criado o cargo de Ouvidor (LC 124/2023) com atribuições que incluem os serviços de informação ao cidadão, para aprimoramento da transparência pública.

58. Anota ainda que houve recente reformulação do *site* institucional, incluindo o Portal da Transparência, concluindo-se a migração no início de 2025, resultando em mudança positiva no *layout*, condizente com o determinado pelo Portal Nacional de Transparência Pública. Pondera a organização de concurso público para provimento de cargos efetivos, e a designação de um servidor municipal para acompanhamento atuante do Portal da Transparência, em conjunto com a Controladoria Municipal. Reforça que as alterações que foram iniciadas em 2023 já surtiram efeitos positivos, conforme consolidação da avaliação do PNTP, demonstrando preocupação com a adoção de medidas capazes de aperfeiçoar os serviços de acesso às informações.

59. A 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, aduzindo que os avanços demonstrados na avaliação do PNTP (exercício 2025) não descaracterizam o cenário identificado referente ao exercício 2024. Com adição, reflete que não se pode afirmar que os resultados positivos obtidos ao final do ciclo avaliativo de 2025 decorrem de ações da gestora enquanto estava à frente do Executivo Municipal.

60. Pois bem. O MPC concorda com a conclusão da Secex e opina pela manutenção, considerando que a transparência decorre do princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF), devendo ser tratada com prioridade pelo Poder Público, atendendo todas as normativas vigentes e aplicáveis para que se dê amplo conhecimento à população.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





61. Conforme detectado pela Secretaria de Controle Externo (doc. digital n. 614883/2025, pág. 169), o índice de transparência da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste é de 43,45%, o que o classifica com nível básico. Com soma, o resultado apresentado indica uma piora frente ao resultado obtido ao final do ciclo de avaliação do exercício 2023.

62. Nesse contexto, vê-se que no exercício ora analisado, de 2024, não houve preocupação da Gestão Municipal para com o cumprimento dos deveres legais de publicidade e transparência, o que afeta questões atinentes a boas práticas administrativas. Nisso, possível extrair a presença de falhas recorrentes, bem como vícios de procedimentos e transparência que comprometem o pleno exercício da fiscalização e a avaliação das políticas públicas.

63. Assim, considerando entendimento consolidado desta 4^a Procuradoria de Contas, sugere-se a recomendação para que haja a implementação de medidas corretivas, concretas e imediatas, para melhora nos níveis de transparência.

Detectado nível de transparência inferior a 100% deve ser sugerida recomendação para implementação de medidas corretivas. (Parecer MPC/MT n. 4.123/2024 - Irregularidade MB03 – PM Barra do Garças – Processo n. 53.817-5/2023).

64. Não poderia ter a Administração Pública Municipal permitir cenário de **falta de transparência** e comprometimento do controle social e institucional, especialmente em condição de piora em relação ao exercício anterior. Logo, é possível a constatação de erro grosseiro da Gestão em relação aos deveres de publicidade.

65. **O MPC conclui pela manutenção da irregularidade classificada como NB02**, sem prejuízo da **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Poder Executivo Municipal que implemente medidas corretivas, concretas e imediatas, para a melhora dos níveis de transparência, permitindo e facilitando o controle social.

2.9.2. Irregularidade ZA01

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) Não aplicação do índice de reajuste de 3,71% concedido a título de RGA aos servidores municipais na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

66. Em sede de defesa, a defendente alegou os ACS e ACE de Conquista D'Oeste são regidos pela Lei Complementar Municipal n. 127/2023, essa que traz, em especial, que a RGA, quando houver, deverá ser destinada também aos referidos agentes e que, se necessário, será deduzido do percentual o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar revisão diferenciada a essas categorias. Ressalta, ainda, que o Município mesmo antes da vigência da lei, já efetuava a aplicação extensiva da revisão geral anual e que, mesmo com procedimento equivocado, via planilha em Excel, não houve prejuízos aos ACS, pois receberam valores maiores ao qual deveria ser aplicado.

67. Reforçando que em 2023 os servidores receberam valores superiores aos fixados pela legislação, e que houve a adequação com o piso salarial das categorias, vinculando-os para dois salários mínimos e que, em janeiro de 2024, houve correção e atualização de acordo com o novo salário mínimo, com reajuste de 6,97%, superior ao índice de RGA (3,71%), seguiu-se índice mais benéfico.

68. Diante do cenário defendido, a gestora enfatiza que houve equívoco da análise técnica, por não se tratar somente de 0,98%, vez que o reajuste prático foi em 6,97% decorrente da legislação. Portanto, conclui que não houve prejuízo aos servidores, assim como não há descumprimento das determinações do TCE-MT.

69. A 2^a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, destacando que o percentual menor que o concedido a título de RGA ao funcionalismo público municipal ocorreu para correção de distorção remuneratória a maior em favor das categorias que ocorria desde maio/2023.





70. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica pelo saneamento da irregularidade ZA01.

71. Pois bem. A RGA (Revisão Geral Anual) para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) está relacionada à garantia de reajuste salarial anual, assegurada pela legislação. Recentemente, a Lei n. 14.536/23 reconheceu ACS e ACE como profissionais de saúde, permitindo o acúmulo de cargos públicos. A Emenda Constitucional 120/2022 também estabeleceu que o vencimento dessas categorias não seria inferior a dois salários mínimos.

72. É sabido que a revisão geral anual visa a recomposição das perdas inflacionárias dos servidores, e deve ser aplicada com respeito ao princípio da isonomia entre os servidores públicos. Como destacado pela defesa, em ponto que assiste razão, preteritamente, mesmo antes de vigência de lei, houvera concessão de reajuste em patamar diferente do previsto, o que garantiu aos ACS e ACE o recebimento de valores a maior, o que impossibilita a eventual caracterização de prejuízos.

73. Ademais, é evidente a adequação do Município de Conquista D'Oeste para o subsídio não inferior a dois salários mínimos, acompanhando as edições do Governo Federal quanto aos reajustamentos do salário mínimo nacional, adequando-se ao que dispõe a Emenda Constitucional n. 120/2022.

74. Nessa toada, seguindo a premissa estabelecida pela Decisão Normativa n. 07/2023-PP do e. TCE-MT, que homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n. 04/2023, em parágrafo único do art. 7º, será deduzido do percentual do RGA o reajuste do piso salarial nacional, vejamos:

Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

75. Nesse contexto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade classificada como ZA01.





2.9.3. Irregularidade ZB04

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

3) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

3.1) Não houve a criação de comissão de transição de mandato ao término do exercício de 2024. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

76. Em sua defesa, a ex-Prefeita Municipal afirma que não houve descumprimento da Resolução do Tribunal de Contas que versa sobre a matéria, pois foi instituída a Comissão por meio do Decreto Municipal n. 074/2024, publicado em 19/11/2024, designando formalmente os membros responsáveis pela condução dos trabalhos de transição. Assenta que as reuniões foram realizadas e registradas em atas, que anexa aos autos, bem como que foi elaborado relatório de transição. Por fim, pugna pelo afastamento da irregularidade apontada.

77. A Secretaria de Controle Externo opina pelo saneamento da irregularidade, destacando que os documentos anexados na defesa descharacterizam a irregularidade, pois comprovam satisfatoriamente a criação da Comissão de Mandato, a execução dos trabalhos e a conclusão das atividades.

78. Pois bem. **O MPC conclui pelo saneamento da irregularidade.** Conforme documento digital n. 623742/2025 (pág. 152), comprova-se exitosamente a instituição e regulamentação da equipe de transição administrativa de Governo Municipal, via Decreto Municipal n. 074/2024, cumprindo-se integralmente com a Resolução Normativa n. 19/2016-TP do e. TCE-MT.

79. A teor dos documentos acostados na defesa, compreende-se como desnecessários maiores alongamentos, e isso com supedâneo no artigo 374, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

2.9.4. Irregularidade CB03

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: CLAUDIA NEUMANN DE ALMEIDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Após consulta, no razão contábil, à movimentação dos saldos das contas contábeis 21111010251 - Férias (P) e 21111010351 - Férias (P) ficou evidenciada a ausência de reconhecimento das parcelas de passivo pelo regime de competência. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

80. Em sua defesa, a responsável contábil anotou que devido ao grande vulto de trabalho não houve atenção de que as provisões das férias e décimos terceiros não estavam sendo realizadas. Em seguida, destacou que todas as verbas de férias vencidas e 13º foram pagas tempestivamente dentro do exercício e que a formalidade da provisão não acarretou danos aos direitos dos servidores.

81. Segue afirmando comprometimento e noticiando que tal falha já está sendo corrigida e que as devidas provisões serão realizadas (mesmo com lançamentos eventuais) a partir de maio/2025. Pontua ainda que o sistema se encontra em fase de desenvolvimento, o que reflete em lançamentos manuais, solicitando adequação da empresa de sistema contratada. Ao fim, pede compreensão e extinção da irregularidade, anexando relação de férias e 13º pagos em 2024, alegando comprovação de inocorrência de prejuízos.

82. A Equipe Técnica, em análise dos argumentos defensivos, opinou pela manutenção da irregularidade, destacando que as alegações não negam a ocorrência dos fatos identificados e nem descharacterizam a irregularidade. Destaca com positividade o fato de que as ações corrigidas serão adotadas a partir de maio/2025, o que relacionam como atenuante para eventual penalidade que pode ser atribuída à responsabilizada.

83. A partir disso, o *Parquet* Especial de Contas também sugere a manutenção da irregularidade classificada como CB03, pois a inexistência de prejuízos ou as alegações de ações de correção não afastam o impacto causado na qualidade e transparência do registro, direcionando para a manutenção do apontamento.





84. Nesse esteio, destacamos entendimento consolidado perante essa 4^a Procuradoria de Contas, em sendo:

Mesmo inexistente prejuízo ao erário e alegadas ações para correção de falhas, a inobservância das premissas de contabilização impacta na qualidade e transparência do registro e deve ser mantida a irregularidade CB01. (Parecer MPC/MT n. 4.202/2024 - Irregularidade CB01 – PM Várzea Grande – Processo n. 53.778-0/2023)

85. Em sequência, considerando a concordância da defendant quanto a ocorrência da questão apontada, direcionamo-nos ao que preceitua o artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil, de que não dependem de provas os fatos alegados por uma parte e confessados pela parte contrária.

86. Nesse diapasão, conforme já pontuado pelo Ministério Públco de Contas em situação anterior (Parecer Ministerial n. 3.301/2024 da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo), ainda que esclarecidas as divergências contábeis é cabível a emissão de recomendação para que a gestão adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

87. Por esse contexto, mantém-se a irregularidade e sugere-se a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste-MT.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

88. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





89. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: a) sejam observados os registros contábeis das receitas auferidas, a fim de que haja a completa fidedignidade com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, registrando em notas explicativas as eventuais divergências; b) faça constar de forma expressa, nos currículos escolares, os conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; c) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme a obrigatoriedade estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.164/2021; d) haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias; e) efetue o envio tempestivo, ao Sistema APLIC, da comprovação das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais; f) realize e implemente de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; g) seja feita uma análise detalhada da planta urbana do município com o fim de correção do valor venal dos imóveis para fins de melhoria na arrecadação do IPTU.

90. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “a” e “e” integralmente, não avaliados os itens “d” e “g”, não verificados por ausência de envios de documentações os itens “b” e “c”, e não atendido o item “f”.

91. O parecer prévio referente ao exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: a) adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes e de que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias e/ou em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária; b) diligencie junto ao setor de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino alcancem, no mínimo, os 25% de aplicação exigidos no art. 212 da Constituição Federal, realizados a partir das receitas de impostos e transferências, as quais constituem a respectiva base de cálculo para apuração do referido percentual constitucional contabilidade da Prefeitura, a fim de que haja o efetivo controle das receitas e das despesas, mediante exame mensal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de modo a assegurar que, no final do exercício financeiro, os recursos em investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino alcancem, no mínimo, os 25% de aplicação exigidos no art. 212 da Constituição Federal, realizados a partir das receitas de impostos e transferências, as quais constituem a respectiva base de cálculo para apuração do referido percentual constitucional.

92. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “a” e “b” integralmente, no exercício 2024.

93. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, não foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

94. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades ZA01 (02) e ZB04 (03), mantidas as irregularidades NB02 (01) e CB03 (04).

95. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Por outro lado, foi impossível a detecção dos indicadores **políticas públicas** na área de prevenção à violência contra as mulheres, por falta de envio dos documentos do fiscalizado, o que exprime a necessidade de instauração de Representação de Natureza Interna. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a necessidade de expedição de **recomendação** para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado, com prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental.

96. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

97. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

98. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

99. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não sendo localizados processos no exercício de 2024.

100. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Conquista D'Oeste/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

101. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto**;

b) pelo **afastamento das irregularidades ZA01 (02) e ZB04 (03)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, ou comprove à Corte de Contas, se assim o tenha feito, bem como aloque, na Lei Orçamentária Anual de 2026 e seguintes, recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.3) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

c.4) haja a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para sua implementação e





obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

c.5) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.6) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.7) implemente medidas corretivas, concretas e imediatas, para a melhora dos níveis de transparência, permitindo e facilitando o controle social;

c.8) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;

c.9) quanto as políticas públicas de saúde: revise suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis; invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; atente-se para a qualidade dos dados coletados e repassados ao Ministério da Saúde por meio do sistema DATASUS; mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura; reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; intensifique ações para melhorar o acesso e a continuidade do cuidado durante a gestação; mantenha das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo; melhore as ações





de controle dos respectivos vetores; mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos quanto a transmissão da hanseníase em populações jovens;

d) pela instauração de Representação de Natureza Interna, para fins de apurar o descumprimento da obrigação formalizada no Comunicado APLIC n. 05/2025, configurando irregularidade grave de sigla MB03:

MB 03. Prestação de Contas (Grave). Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2025.**

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

